

Registre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões ____/____/____

 (Rubrica do Presidente)



Data: 23/07/04	Número: 1787/04
	<i>claudia</i>

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2004

PERÍODO: 2003 A 2004
 PRESIDENTE: JUAREZ TAVARES MATTA VICE-PRESIDENTE: EDISON PASSARINHA
 1º SECRETÁRIO: ALEXANDRE BASTOS 2º SECRETÁRIO: ANTONIO RIZZO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 116/2004

INICIATIVA: MESA DIRETORA

HISTÓRICO:
 FIXA O SUBSÍDIO DOS SECRETARIOS MUNICIPAIS PARA LEGISLATURA QUE SE INICIA EM 01/01/2005.
Retinido a pedido da Mesa Diretora, em 05.08.04

LEITURA: 05 / 08 / 2004
 1ª DISCUSSÃO: ____/____/____
 2ª DISCUSSÃO: ____/____/____
 APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 PEDIDO DE VISTA:
 ____/____/____ Ver.: _____
 ____/____/____ Ver.: _____
 ____/____/____ Ver.: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de
 Cultura, de Esporte e de Lazer

PRESIDENTE: _____
 PEDIDO DE URGÊNCIA: ____/____/____
 APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI
NUMERO PROPRIO...: 116/2004
PROTOCOLO GERAL...: 1781/2004
DATA PROTOCOLO...: 23/07/2004

FIXA O SUBSÍDIO DOS
SECRETÁRIOS MUNICIPAIS PARA
A LEGISLATURA QUE SE INICIA
EM 01.01.2005.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei

Art. 1º - O Subsídio total dos Secretários Municipais do Município de Cachoeiro de Itapemirim é fixado em R\$ 5.500,00 (Cinco mil e quinhentos reais):

Art. 2º - Fica vedado o acréscimo no subsídio do Secretário Municipal, de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Art. 3º - Os valores do subsídio dos Secretários Municipais serão reajustados sempre que for concedido aumento geral dos servidores municipais, observando o menor índice aprovado, na oportunidade, pela Câmara Municipal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2004.

JUAREZ TAVARES MATA
Presidente

EDISON VALENTIM FASSARELA
Vice-Presidente

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
1º Secretário

ANTÔNIO RIZZO
2º Secretário

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

03/16

Nobres Vereadores

A legislatura de 2004/2009 está se encerrando. Assim torna-se necessário a fixação dos Subsídios dos Agentes Políticos para a legislatura de 2005/2009.

Salã das Sessões, 23 de julho de 2004.

Juarez Tavares Mata
Presidente

Edison Valentim Fassarella
Vice-Presidente

Alexandre Bastos Rodrigues
Primeiro Secretário

Antônio Rizzo Moreira dos Santos
Segundo Secretário

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI
NUMERO PROPRIO.: 116/2004
PROTOCOLO GERAL.: 1781/2004
DATA PROTOCOLO.: 23/07/2004

FIXA O SUBSÍDIO DOS
SECRETÁRIOS MUNICIPAIS PARA
A LEGISLATURA QUE SE INICIA
EM 01.01.2005.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei

Art. 1º - O Subsídio total dos Secretários Municipais do Município de Cachoeiro de Itapemirim é fixado em R\$ 5.500,00 (Cinco mil e quinhentos reais).

Art. 2º - Fica vedado o acréscimo no subsídio do Secretário Municipal, de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Art. 3º - Os valores do subsídio dos Secretários Municipais serão reajustados sempre que for concedido aumento geral dos servidores municipais, observando o menor índice aprovado, na oportunidade, pela Câmara Municipal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2004.

JUAREZ TAVARES MATA
Presidente

EDISON VALENTIM FASSARELA
Vice-Presidente

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
1º Secretário

ANTÔNIO RIZZO
2º Secretário

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

ACTOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

3063/2000
306/2000

LEI N° 5079

MESA DIRETORIA

LEI SOBRE O SUBSÍDIO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS PARA A LEGISLATURA QUE SE INICIA EM 01.01.2001.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O subsídio total dos Secretários Municipais do município de Cachoeiro de Itapemirim é fixado em R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Art. 2º - Fica vedado o acréscimo no subsídio do Secretário Municipal, de qualquer gratificação, adicional, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Art. 3º - Os valores do subsídio dos Secretários Municipais serão reajustados sempre que for concedido reajuste geral dos servidores municipais, observando o menor reajuste aprovado, na oportunidade, pela Câmara Municipal.

Cachoeiro de Itapemirim, 06 de novembro de 2000.

ANARIM ALBINO DA SILVEIRA
Prefeito Municipal em Exercício

3819/2000
317/2000

LEI N° 5080

ALMA FORTI

DENOMINA VIA PÚBLICA NO MUNICÍPIO.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada "RUA ALZIRA MARIA ALCÂNTARA PINHEIRO" a via pública que se situa na Rua Benedito Abreu e termina na Rua Waldir Antônio Carreiro, no Bairro Jardim Itapemirim, conforme croqui em anexo.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 06 de novembro de 2000.

ANARIM ALBINO DA SILVEIRA
Prefeito Municipal em Exercício

3634/2000
309/2000

LEI N° 5081

PODER EXECUTIVO

ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 509 E 537 DA LEI Nº 4803/99 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 509 da Lei nº 4803/99, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 509 - Salvo nos casos de anistia, de remissão e de pagamento à vista, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa, ainda que não tenha realizado a inscrição.

Parágrafo único -

Art. 2º - Fica acrescido ao art. 537 da Lei nº 4803/99, o inciso "V", com a seguinte redação:

"Art. 537.. -

I -

II -

III -

IV -

V - em relação aos créditos inscritos em Dívida

Ativa, conceder desconto sobre o valor da multa e juros para pagamento à vista:

a) de 90% (noventa por cento) até dia 05 de dezembro de 2000.

b) VETADO

§ 1º -

§ 2º -

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 10 de novembro de 2000.

ANARIM ALBINO DA SILVEIRA
Prefeito Municipal em Exercício

1204 - 487/2000
1204 - 487/2000

LEI N° 5082

SA BARRA

DENOMINA GINÁSIO DE ESPORTES NO DISTRITO DE BURARAMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado "JOÃO GAVA", o ginásio de esportes localizado no Distrito de Burarama neste Município.

• Normas para as eleições: Lei n. 9.504, de 30-9-1997.

II — eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

• Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional n. 16, de 4-6-1997.

III — posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV — número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

V — subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

• Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4-6-1998.

VI — o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

• Inciso VI com redação dada pela Emenda Constitucional n. 25, de 14-2-2000. Em vigor a partir de 1º-1-2001.

a) em Municípios de até 10.000 (dez mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais;

• Alínea a acrescentada pela Emenda Constitucional n. 25, de 14-2-2000. Em vigor a partir de 1º-1-2001.

b) em Municípios de 10.001 (dez mil e um) a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais;

• Alínea b acrescentada pela Emenda Constitucional n. 25, de 14-2-2000. Em vigor a partir de 1º-1-2001.

c) em Municípios de 50.001 (cinquenta mil e um) a 100.000 (cem mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais;

• Alínea c acrescentada pela Emenda Constitucional n. 25, de 14-2-2000. Em vigor a partir de 1º-1-2001.

d) em Municípios de 100.001 (cem mil e um) a 300.000 (trezentos mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais;

• Alínea d acrescentada pela Emenda Constitucional n. 25, de 14-2-2000. Em vigor a partir de 1º-1-2001.

e) em Municípios de 300.001 (trezentos mil e um) a 500.000 (quinhentos mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 60% (sessenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais;

• Alínea e acrescentada pela Emenda Constitucional n. 25, de 14-2-2000. Em vigor a partir de 1º-1-2001.

f) em Municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais;

• Alínea f acrescentada pela Emenda Constitucional n. 25, de 14-2-2000. Em vigor a partir de 1º-1-2001.

VII — o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município;

• Inciso VII acrescentado pela Emenda Constitucional n. 1, de 31-3-1992.

VIII — inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

• Inciso renumerado pela Emenda Constitucional n. 1, de 31-3-1992.

IX — proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa;

• Inciso renumerado pela Emenda Constitucional n. 1, de 31-3-1992.

X — julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

• Inciso renumerado pela Emenda Constitucional n. 1, de 31-3-1992.

• Responsabilidade de prefeitos e vereadores: Decreto-lei n. 201, de 27-2-1967.

XI — organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

• Inciso renumerado pela Emenda Constitucional n. 1, de 31-3-1992.

• A Lei n. 9.452, de 20-3-1997, determina que as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais para os respectivos Municípios.

XII — cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

• Inciso renumerado pela Emenda Constitucional n. 1, de 31-3-1992.

XIII — iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

• Inciso renumerado pela Emenda Constitucional n. 1, de 31-3-1992.

XIV — perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único.

• Inciso renumerado pela Emenda Constitucional n. 1, de 31-3-1992. De acordo com a Emenda Constitucional n. 19, de 4-6-1998, a referência é ao art. 28, § 1º.

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

• C acrescentado pela Emenda Constitucional n. 25, de 14-2-2000.

I — 8% (oito por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

• *Inciso I acrescentado pela Emenda Constitucional n. 25, de 14-2-2000.*

II — 7% (sete por cento) para Municípios com população entre 100.001 (cem mil e um) e 300.000 (trezentos mil habitantes);

• *Inciso II acrescentado pela Emenda Constitucional n. 25, de 14-2-2000.*

III — 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

• *Inciso III acrescentado pela Emenda Constitucional n. 25, de 14-2-2000.*

IV — 5% (cinco por cento) para Municípios com população acima de 500.000 (quinhentos mil) habitantes.

• *Inciso IV acrescentado pela Emenda Constitucional n. 25, de 14-2-2000.*

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

• *§ 1º acrescentado pela Emenda Constitucional n. 25, de 14-2-2000.*

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I — efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II — não enviar o repasse até o dia 20 (vinte) de cada mês; ou

III — enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

• *§ 2º acrescentado pela Emenda Constitucional n. 25, de 14-2-2000.*

• *A Lei Complementar n. 101, de 4-5-2000, dispõe sobre a responsabilidade fiscal. A Lei n. 10.028, de 19-10-2000, estabelece os crimes contra as finanças públicas.*

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

• *§ 3º acrescentado pela Emenda Constitucional n. 25, de 14-2-2000.*

Art. 30. Compete aos Municípios:

I — legislar sobre assuntos de interesse local;

II — suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III — instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV — criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V — organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI — manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

• *A Resolução n. 71, de 10-6-2001, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, dispõe sobre o Registro de Entidades não Governamentais e da Inscrição de Programas de Proteção e Sócio-Educativo das governamentais e não governamentais no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Atendimento e dá outras providências.*

VII — prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

• *Fundo Nacional de Saúde: Decreto n. 3.964, de 10-10-2001.*

VIII — promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX — promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

CAPÍTULO V

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Seção I

DO DISTRITO FEDERAL

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

Seção II

DOS TERRITÓRIOS

Art. 33. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

JUNTADAS:

Autógrafos em 07 folh. - 5

- 1 - ____ / ____ / ____ - _____
- 2 - ____ / ____ / ____ - _____
- 3 - ____ / ____ / ____ - _____
- 4 - ____ / ____ / ____ - _____
- 5 - ____ / ____ / ____ - _____
- 6 - ____ / ____ / ____ - _____
- 7 - ____ / ____ / ____ - _____
- 8 - ____ / ____ / ____ - _____
- 9 - ____ / ____ / ____ - _____
- 10 - ____ / ____ / ____ - _____
- 11 - ____ / ____ / ____ - _____
- 12 - ____ / ____ / ____ - _____
- 13 - ____ / ____ / ____ - _____
- 14 - ____ / ____ / ____ - _____
- 15 - ____ / ____ / ____ - _____
- 16 - ____ / ____ / ____ - _____
- 17 - ____ / ____ / ____ - _____
- 18 - ____ / ____ / ____ - _____
- 19 - ____ / ____ / ____ - _____
- 20 - ____ / ____ / ____ - _____